

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO
DE FUTEBOL DE MATRO GROSSO DO SUL – TJD-MS**

Processo n. 019/2023

NOVO FUTEBOL CLUBE, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo Instituto Operário Solidário em face do v. Acórdão proferido em 24 de maio de 2023, nos autos do Processo n. 019/2023, o que faz nos termos em que seguem:

SÃO PAULO · SP
AV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS
CEP 01227-200 · TEL (+55 11) 3159-3529 · FAX (+55 11) 3871-4805

PORTO ALEGRE · RS
AV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS
CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

CURITIBA · PR
AV. GETÚLIO VARGAS, 3.620 · SL 408 · ÁGUA VERDE
CEP 80240-041 · TEL: (+55 41) 3082-0202

I - Dos Fatos:

1. Inicialmente, cumpre salientar que a 1ª Comissão Disciplinar da Procuradoria de Justiça Desportiva (doravante a “Procuradoria”) ofereceu Denúncia em face do Novo Futebol Clube (doravante o “Novo FC”).
2. Constava na Denúncia que o Novo FC teria sido infrator do artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (doravante o “CBJD”), já que, **supostamente**, teria escalado 2 (dois) atletas, quais sejam, Lisandro Pires e Ferdinando Leda, para participarem das partidas realizadas em 25/03/2023 e 02/04/2023, as quais foram jogadas contra Operário Futebol Clube (doravante o “Operário FC”), pelas quartas de final do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A, Edição 2023 (doravante o “Campeonato”). Nesse ponto, cumpre destacar que o Novo FC teria, **supostamente**, inscrito os 2 (dois) atletas de forma intempestiva no Campeonato através do GestãoWeb. Em razão disso, a Procuradoria requereu que o Novo FC fosse condenado à perda de 9 (nove) pontos na classificação do Campeonato e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Ato contínuo, em 24 de maio de 2023, foi proferido o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Denúncia da Procuradoria a fim de condenar o Novo FC a perda de 9 (nove) pontos na classificação da segunda fase do Campeonato, bem como ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 214, § 1º e § 2º, do CBJD.
4. Apesar de não concordar, o Novo FC entende que tais sanções são mais do que suficientes à luz da situação em tela. Contudo, inconformado com o v. Acórdão, o Instituto Operário Solidário (doravante o “Operário”) interpôs recurso voluntário pugnando, sem razão, pela condenação do Novo FC à perda de 9 (nove) pontos em dobro na fase inicial, tendo em vista que 2 (dois) atletas teriam sido escalados de forma irregular. Subsidiariamente, requereram ***(i)*** a perda de pontos pelo novo na fase inicial do Campeonato, ***(ii)*** que a perda de pontos fosse somada ao longo da competição, independente da fase em que se encontra o Campeonato, tendo em vista que se trataria de Campeonato único, ***(iii)*** o julgamento conjunto do presente Recurso com o Recurso interposto nos autos do Processo n. 017/2023, tendo em vista que se trata das mesmas irregularidades e do mesmo infrator.
5. Contudo, como se verá a seguir, não assiste razão ao Operário, **de forma que a manutenção do v. Acórdão proferido nos autos do Processo n. 019/2023 é medida que se impõe.**

II - Preliminar - Do não conhecimento do recurso voluntário do Operário:

6. Antes de adentrar ao mérito da defesa do Novo FC, inicialmente, cumpre salientar que, na sessão de julgamento realizada em 23 de maio de 2023, o Operário atuou como, **de forma analógica ao processo penal**, assistente da acusação da Procuradoria. Nesse ponto, cumpre destacar que, como ensina o doutrinador Aury Lopes Jr., o assistente da acusação é parte secundária no processo, não tendo, ainda, interesse recursal para recorrer a fim de pleitear o aumento da pena. Senão, vejamos:

*“O assistente da acusação é uma parte secundária, acessória, contingencial, pois o processo independe dele para existir e se desenvolver. **É, assim, recorrente dizer-se que sua natureza jurídica é a de parte contingente, secundária. É uma parte, mas não principal, pois sua atividade processual é acessória em relação àquela desenvolvida pela parte principal, que é o Ministério Público.**”¹ (grifos nossos)*

“Se for defendida a existência de um interesse puramente econômico, não está o assistente autorizado a recorrer para pedir um aumento de pena, pois seu interesse se satisfaz com a constituição do título executivo que brota da sentença penal condenatória, independente do quantum de pena aplicada. Assim, o título executivo buscado estará constituído com uma condenação a 1 mês de pena ou a 20 anos, é irrelevante. Daí por que não cabe o recurso para mero aumento de pena.

Contudo, há quem entenda que o assistente é um auxiliar da acusação, buscando uma sentença “justa”. Para os seguidores dessa corrente, admite-se que o assistente recorra – quando o Ministério Público não o fizer – para buscar a exasperação da pena. O argumento é o de que o assistente teria ter esse na punição adequada e suficiente do réu, de modo que uma pena “baixa” não seria “justa”.

Com vênia aos que assim pensam, não podemos concordar com essa posição. Entendemos que o assistente não pode recorrer para pleitear o aumento de pena, pois lhe falta interesse recursal.² (grifos nossos)

7. Evidente, portanto, que, considerando que o Operário atuou como

¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal/Aury Lopes Jr.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 880.

² Ibid, p. 882-883.

assistente da acusação, falta-lhe interesse recursal, de forma que não pode recorrer para pleitear o aumento da pena do Novo FC. **Faz-se necessário destacar que apenas a Procuradoria teria o interesse recursal para pleitear o aumento da pena do Novo FC e não o Operário.**

8. Nesse ponto, faz-se necessário pontuar que, apesar do interesse recursal da Procuradoria, mesmo essa só poderia pleitear o aumento da pena pecuniária imposta ao Novo FC no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a agremiação foi condenada à pena máxima requerida da Denúncia oferecida pela Procuradoria, qual seja, a perda de 9 (nove) pontos. Como se verá a seguir, em nenhum cenário a pena de perda de pontos imposta ao Novo FC poderia exceder o número de 9 (nove) pontos, em razão do princípio da correlação entre a acusação e a decisão.

9. Como se não bastasse, cumpre ressaltar que o Operário pretende a imposição de pena superior ao quanto requerido pela Procuradoria, sendo evidente, pois, a falta de interesse recursal.

10. Ainda, cabe destacar que o Operário poderia ter intervindo como terceiro interessado no processo em tela, caso tivesse requerido até o dia anterior à sessão de julgamento, o que não fez. Nesse sentido, o artigo 55 do CBJD:

*“Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, **desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.**” (grifos nossos)*

11. Dessa feita, **pugna-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto pelo Operário.**

III – Do evidente abuso do direito de recorrer pelo Operário:

12. Além da ausência de interesse recursal por parte do Operário, conforme estabelecido no item supra, cumpre ressaltar o evidente abuso do direito de recorrer por parte do Operário, eis que, em uma inaceitável ânsia em reverter o resultado esportivo do Campeonato através de decisões desta Justiça Desportiva, a referida agremiação já interpôs recurso semelhante a este nos autos do Processo 017/2023.

IV – Das razões para a manutenção do v. Acórdão:

(i) **Da verdadeira conduta do Novo FC:**

SÃO PAULO · SP
AV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS
CEP 01227-200 · TEL (+55 11) 3159-3529 · FAX (+55 11) 3871-4805

PORTO ALEGRE · RS
AV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS
CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

CURITIBA · PR
AV. GETÚLIO VARGAS, 3.620 · SL 408 · ÁGUA VERDE
CEP 80240-041 · TEL: (+55 41) 3082-0202

13. Inicialmente, cumpre salientar que o Novo FC havia sido denunciado, com incurso no artigo 214 do CBJD, por, **supostamente**, ter escalado os atletas Lisandro Pires e Ferdinando Leda, para participarem das partidas realizadas em 25/03/2023 e 02/04/2023, as quais foram jogadas contra Operário Futebol Clube, pelas quartas de final do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A, Edição 2023, já que teriam sido inscritos de forma intempestiva no Campeonato através do GestãoWeb. Nesse ponto, cabe destacar que o artigo 214 do CBJD prevê que:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).” (grifos nossos)

14. Ato contínuo, em 24 de maio de 2023, foi proferido o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Denúncia da Procuradoria, a fim de condenar o Novo FC à perda de 9

(nove) pontos na classificação da segunda fase do Campeonato, bem como ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 214, § 1º e § 2º, do CBJD

15. Pois bem. De forma sintética, o Novo FC busca apenas reiterar o que já foi colocado em sua defesa apresentada oralmente na sessão de julgamento de 23 de maio de 2023, no sentido de que inscreveu os atletas Lisandro Pires e Ferdinando Leda de forma **tempestiva** no Campeonato através do GestãoWeb.

16. Em bem da verdade, o Novo FC inscreveu os atletas, através do GestãoWeb, em 17 de março de 2023, ou seja, tempestivamente. Contudo, em razão de uma inconsistência no sistema, foi registrado que todos os atletas teriam sido inscritos em 18 de março de 2023, às 9h30min.

17. Ora, de acordo com própria resposta da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul (doravante a “FFMS”) sobre o GestãoWeb, a configuração do sistema não permite que os atletas sejam inscritos fora do prazo estipulado no regulamento da FFMS. Ainda, a referida entidade de administração do desporto informou que poderia ter ocorrido uma inconsistência no sistema que permitiu que o Novo FC inscrevesse os atletas em 18 de março de 2023, às 9h30min.

18. Assim, em consonância com a fundamentação do voto divergente proferido nos autos do Recurso interposto no Processo 017/2023, a própria FFMS admitiu a hipótese de inconsistência no sistema. Em outras palavras, é evidente que a situação ora em tela revela falha técnica no sistema, seja para permitir o registro intempestivo de atletas – o que, em tese, não deveria ser possível – ou para apresentar data errônea de sua inscrição.

19. Contudo, tendo em vista que constou no sistema que os 3 (três) atletas teriam sido registrados no mesmo minuto, isso é, em 18 de março de 2023, às 9h30min, o que é humanamente impossível, é forçoso concluir que a inconsistência no sistema se deu quanto à data registrada do registro, que, em realidade, foi feito tempestivamente, em 17 de março de 2023.

20. Nesse ponto, destacam-se alguns trechos da resposta da FFMS:

“O sistema Gestão Web/CBF é configurado antes do início da competição com uma data limite para inscrição de atletas, sendo essa configuração feita para que não seja permitido inscrições de atletas fora do prazo estipulado em regulamento, conforme demonstramos na imagem abaixo.” (grifos nossos)

“Tendo em vista que as configurações para que não seja permitida a inscrição de atletas fora do prazo estipulado em regulamento pela FFMS, estão devidamente cadastradas no sistema GestãoWeb CBF, existe ainda a possibilidade de ter ocorrido alguma inconsistência no sistema, permitindo que os mesmos fossem inscritos no dia 18/03/2023 às 9h30m10s, todavia o sistema vincula automaticamente a data e horário da efetiva inscrição dos atletas conforme documento enviado anteriormente, até como forma de segurança para que não ocorra fraudes no sistema eletrônico de inscrição.” (grifos nossos)

21. No mesmo sentido, brilhante foi o voto divergente do Dr. Ricardo de Almeida Andrade, Auditor da 1ª Comissão Disciplinar, proferido nos autos do Recurso interposto no Processo 017/2023, que assim asseverou:

“Nesse sentido, diante da notícia de possível instabilidade do sistema, duas são as possibilidades, e em ambos os casos, não se vê erro da equipe Denunciada, quais sejam:

a) Os atletas foram inscritos no dia 18.03.2023 e, por erro do sistema, constaram como disponíveis os nomes dos atletas e o clube resolveu escala-los para a partida;

b) Os atletas foram inscritos em data anterior, com atualização do software no dia seguinte;

(...)

Isso nos leva a concluir que a inscrição dos atletas pode ter sido feita em momento correto, ainda que o sistema, não livre de falhas, tenha registrado a inscrição em data posterior. E, o que devemos considerar para esses casos, é a data do requerimento e não da resposta. Se assim não for, eventual demora pela Entidade Desportiva na resposta de inscrições de atletas, acarretariam um prejuízo sem precedentes ao clube, aos atletas e ao campeonato.

(...)

Ponto relevante, sabemos que 99% dos softwares disponíveis no mercado não são livres de inconsistências e a demonstração de que o problema pode ter sido causado por uma dessas inconsistências é suficiente para a absolvição da Equipe Denunciada.

Assim sendo, uma vez que demonstrada a permanência dos jogadores como disponíveis no sistema parametrizado para não incluir jogadores fora do prazo, resta demonstrada a inconsistência do software capaz de afastar a conduta da denunciada da infração modulada pelo CBJD, pelo que julgo improcedente a denúncia.” (grifos nossos)

22. Ademais, não se pode olvidar que, caso os atletas tivessem sido inscritos intempestivamente, sequer estariam disponíveis para inclusão na súmula da partida.

23. Evidente, pois, que sequer deveria ser imposta pena ao Novo FC, quem dirá, como pretendido pelo Operário, em insistente tentativa de alterar o resultado do Campeonato através de procedimentos nesta Justiça Desportiva, majorá-la.

24. De toda forma, o Novo FC destaca que, apesar de não concordar com as sanções impostas pelo Acórdão proferido em 24 de maio de 2023, nos autos do Processo 019/2023, foi acertada a decisão de que eventual perda de pontos pelo Novo FC, por qualquer razão que fosse, deveria ocorrer apenas na segunda fase do Campeonato, já que as partidas realizadas em 25/03/2023 e 02/04/2023, em que ocorreram os fatos ora em questão, foram disputadas pelas quartas de finais do Campeonato, ou seja, pela segunda fase do Campeonato.

25. Afinal, como não poderia deixar de ser, depois da primeira fase, a pontuação de todas as equipes é zerada e recomeçada. Tanto é assim que o Art. 10 do Regulamento da Competição dispõe o quanto segue:

“Art. 10 - Ocorrendo igualdade em pontos ganhos entre 2 (duas) ou mais associações (clubes) nas fases, aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

- a) *Maior número de vitórias;*
- b) *Maior saldo de gols;*

- c) *Maior número de gols pró;*
- d) *Confronto direto (exclusivo para empates entre duas (2) associações);*
- e) *Menor número de cartões vermelhos;*
- f) *Menor número de cartões amarelos;*
- g) *Sorteio público na sede da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul – FFMS.” (g.n.)*

26. Com efeito, infere-se do referido dispositivo que os supramencionados critérios para desempate se aplicam a cada fase, em que a pontuação dos times é zerada e reiniciada.

27. Nesse cenário, considerando que as **supostas** escalações irregulares teriam ocorrido em jogos disputados na segunda fase do Campeonato, foram acertados os votos do Auditor Relator André Luís Andrade de Oliveira Auditor e do Auditor Fernando da Silva, proferidos nos autos do Recurso interposto no Processo 019/2023, que assim asseveram:

- Auditor Relator André Luís Andrade de Oliveira:

“Contudo, a pena deve ser aplicada levando-se em conta a natureza do campeonato, seu regulamento e os princípios basilares do art. 2º do CBJD.

Sabe-se que o Regulamento da competição traz um campeonato dividido em fases distintas, quando a pontuação da fase inicial leva a equipe a classificação a uma nova fase da competição, com seus pontos zerados para àquela nova fase.

A equipe denunciada escalou os referidos jogadores em fase posterior à inicial (já nas quartas de final), devendo a perda de pontos incidir sobre essa fase da competição, ou seja, nas quartas de final, cujo momento ele foi desclassificado, pelo resultado de campo, pelas partidas que disputou.

Com efeito, crível entender que a segurança, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) deve ser mantida.

Assim, considerando os artigos 10 e 24 do Regulamento da competição, bem como sabendo que a escalação irregular se deu em fase posterior (quartas de final), a perda dos pontos deve ser aplicada na fase em que o

time se encontrava no ato da infração.” (grifos nossos)

- Auditor Fernando da Silva:

“O primeiro item a ser o critério de desempate seria a melhor campanha, sendo o maior número de vitórias. Porém, para uma melhor campanha, teríamos que olhar o total de pontos que o melhor time teria que ter feito durante toda a competição.

Entretanto, analisando os pontos de cada time na tabela oficial do campeonato, não é possível verificar o total de pontos que cada time recebeu, pelo simples fato de que, quando um clube passa de fase, os pontos são zerados, não tendo uma continuação clara, vejamos os exemplos.

Veja analisando quadro a quadro, é possível verificar que os pontos conquistados pela equipe do Costa Rica, não são somados, a cada fase, que a equipe passa, os pontos são zerados, inclusive, a final, como houveram dois empates entre o Costa Rica e o Operário, o Costa Rica se tornou campeão, por conta da melhor campanha, item A do art. 10 do regulamento geral da competição, dessa forma, ao que se apresenta, o campeonato seria por pontos corridos, ao que dá a entender o art. 28 do Regulamento Geral da Competição, porém, os pontos são zerados fase a fase.

Vejamos o que diz o art. 28 do RGC;

Art. 28 – 2º FASE – QUARTAS DE FINAL – 2 RODADAS: Nesta fase as 8 (oito) Associações/Clubes Profissionais classificadas serão divididas em 4 (quatro) grupos, assim constituídos: GRUPO C – 1º A e 4º B, GRUPO D – 2º B e 3º A; GRUPO E – 1º B e 4º A; GRUPO F – 2º A e 3º B. Nesta Fase, as equipes do grupo jogarão dentro do próprio grupo, em jogos de ida e volta (turno e retorno). Classificam-se para a terceira fase as associações/clubes colocadas em 1º lugar nos Grupos C, D, E e F. Ocorrendo igualdade em pontos ganhos na fase entre 2 (duas) ou mais associações/clubes profissionais aplicam-se os critérios de desempate conforme o art. 10 deste regulamento. (grifei)

O regulamento cita claramente pontos ganhos, percebe-se então, que o campeonato é por pontos, e não disputa de mata-mata, porém, mesmo sendo de pontos, é separado por fases.

A par disso, a defesa apresentada pela equipe do Novo F.C, tem razão em sua demanda, uma vez que a escalação irregular ocorreu na 2º fase da competição, os pontos que deverão ser retirados, são aqueles decorrentes da 2º fase, e não da primeira, uma vez que a pontuação é zerada e recomeçada.

Se a pontuação tivesse uma continuação, e os pontos ganhos na segunda fase fossem somadas ao já ganhos na primeira fase, entendo que os pontos a serem retirados por conta da penalidade contida no art. 214 do CBJD, seriam retirados da pontuação geral.

Entretanto, como a pontuação adquirida na fase anterior é descartada e começada do zero, a pontuação a ser retirada é da fase onde houve a escalação irregular, nesse sentido, a segunda fase da competição.” (grifos nossos)

28. Entendimento contrário permitiria que, em realidade, o Novo FC fosse penalizado por se classificar para a segunda fase da Competição o que, logicamente, não se deve aceitar.

(ii) Da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva:

29. No mais, cumpre salientar que o Operário sustenta que o Novo FC deve ser punido com a perda de ponto por cada atleta escalado irregularmente. Contudo, o próprio artigo 214 do CBJD prevê que, no caso de sua infração, a pena à agremiação infratora é de “perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. Ou seja, a perda de pontos é calculada pelo número de partidas e não pelo número de jogadores escalados irregularmente.

30. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, *in verbis*:

- [Náutico/RR: STJD pune clube com multa e perda de pontos:](#)

*“Sem defesa presente e por escrito, os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar julgaram e puniram na tarde desta quarta, dia 22 de julho, o **Náutico/RR pela escalação irregular dos 17 atletas da equipe na estreia da Série D do Campeonato Brasileiro. Por unanimidade dos votos, o clube foi multado em R\$ 1,7 mil e punido com a perda de quatro pontos, três válidos na partida e um ponto conquistado no empate com o Nacional. A decisão cabe recurso.***

Em entrevista ao site Globoesporte.com publicada na manhã do julgamento, o Gestor de Esportes do clube, Marcelo Pereira, afirmou que por volta das 12h teria a confirmação do nome do advogado que faria a defesa do Náutico no STJD. Marcelo afirmou ainda que o clube foi notificado do julgamento e adiantou a tese.

“Reunimos provas e documentos. Um advogado irá nos representar lá no julgamento. Vamos trabalhar na tese para a perda dos pontos daquele jogo, não uma punição maior”, disse o dirigente ao GE.

*Apesar da declaração, não houve representante presente para acompanhar o julgamento do processo e, após analisarem as provas e documentos apresentados pela Procuradoria, **os Auditores votaram para punir o clube com multa de R\$ 1,7 mil e perda de quatro pontos.**”³ (grifos nossos) (cf. documento incuso)*

- [Pleno pune Independente por escalação irregular:](#)

*“O Pleno do STJD do Futebol reformou a decisão do TJD/AP e puniu o Independente por escalação irregular no Campeonato Amapaense de Futebol 2021. **Por escalar em duas partidas quatro atletas sem condição de jogo, o Independente foi punido com multa de R\$ 600 e perda de nove***

³ IBDD. **STJD pune clube por escalação de 17 atleta irregulares.** Acesso em 08/05/2023. Disponível em: <https://ibdd.com.br/stjd-pune-clube-por-escalacao-de-17-atletas-irregulares-entenda/?v=19d3326f3137>.

pontos no estadual. Com o término da competição, a Federação Amapaense de Futebol deverá remarcar as partidas necessárias para a semifinal. A decisão no STJD do Futebol foi por unanimidade dos votos.

(...)

Dessa forma e nos termos do parecer oferecido pela Procuradoria, a Decisão da Comissão Disciplinar deve ser restaurada e o Independente deve perder os pontos das partidas, além de 3 pontos por punição.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários da Procuradoria e do Ypiranga Clube para, no mérito, provê-los integralmente, devendo ser restaurada a decisão de piso, com a perda de 09 (nove) pontos – 06 (seis) sendo o máximo de pontos possíveis em disputa pelas duas partidas, bem como 03 (três) pela vitória em uma delas - Independente x Ypiranga em 04/08/2021; além da multa de R\$ 600.

Diante do encerramento da competição, a Federação Amapaense de Futebol deverá, nos termos do Regulamento da Competição, e juntamente ao Comitê Técnico, dar efetividade a presente decisão e anular as partidas necessárias da semifinal, remarcando-as de acordo com sua conveniência e oportunidade, devendo para todos efeitos ser aplicado rigorosamente as obrigações do regulamento das competições”, votou o relator.”⁴ (grifos nossos) **(cf. documento incuso)**

31. Resta claro, portanto, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva (doravante o “STJD”) é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena prevista pela infração do artigo 214 do CBJD leva em consideração o número de partidas e não o número de atletas.

32. Ainda, é de suma importância pontuar que a própria Procuradoria reconhece na Denúncia, em conformidade com a jurisprudência, que a dosimetria da pena é fixada com base apenas no número de partidas em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, situação essa que serve como parâmetro para a dosimetria da

⁴ STJD. **Pleno pune Independente por escalação irregular.** Acesso em 08/05/2023. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-pune-independente-por-escalacaoirregular#:~:text=O%20Pleno%20do%20STJD%20do,de%20nove%20pontos%20no%20estadua> .>

pena pecuniária. Senão, vejamos:

“Observa-se que a perda de pontuação, em face desta infração disciplinar, é fixada com base apenas no número de partida em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, situação esta que serve como parâmetro para a dosimetria da pena pecuniária, tal como tem entendidos os Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados de SP, RJ, AM, AP, RO, dentre outros.

Desta forma, se a escalação irregular ocorreu em mais de uma partida, multiplica-se o número de partidas pelos pontos atribuídos à vitória pelo regulamento, independentemente do número de atletas que participaram das respectivas partidas de forma irregular por falta de condição de jogo.

No caso em tela, o NOVO escalou irregularmente dois atletas em apenas uma partida do campeonato, devendo, pois, ser considerada a perda de três pontos atribuídos a uma vitória mais um ponto conseguido pelo resultado de empate com o IVINHEMA, servindo a quantidade de atletas apenas para a dosimetria da penalidade de multa a ser fixada.” (grifos nossos)

33. Ainda, na “Conclusão” do Acórdão proferido em 24 de maio de 2023, ora recorrido, reconhece-se que a perda de pontos se dá independente do número de jogadores, o que é pacificado na jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça Regionais. Senão, vejamos:

“Outrossim, entendo pela perda de apenas 9 pontos, por conta do texto trazido no art. 214, entendimento esse já adotado por esse egrégio tribunal, bem como, pacificado nos tribunais do Amapá, Curitiba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Amazonas e Rio de Janeiro, a perda de pontos independe do número de jogadores, porém, a multa pecuniária pode ser atribuída a cada jogador inscrito irregularmente.” (grifos nossos)

34. Qualquer decisão no sentido de considerar o número de atletas para a dosimetria da pena aplicada em razão da infração ao artigo 214 do CBJD configuraria uma ofensa, não só ao devido processo legal e ao CBJD, mas também ao entendimento pacificado pelo E. STJD.

35. Desteque-se que, apesar de não concordar com as multas aplicadas, o Novo FC entende que essas já seriam – mais do que - suficientes para sancionar qualquer atitude da agremiação.

V - Conclusão:

36. Ante o exposto, **o Novo FC requer o não conhecimento deste Recurso Voluntário ou, no caso de enfrentamento de seu mérito, a manutenção integral do v. Acórdão proferido nos autos do Processo n. 019/2023, por seus próprios fundamentos.**

37. **No mais, pugna-se pela realização da sessão de julgamento do presente recurso de forma híbrida, considerando que os patronos do Novo FC são de São Paulo – SP.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2023.


André Oliveira de Meira Ribeiro
OAB/SP 202.228